



Seção Judiciária do Distrito Federal  
3ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo: 1025277-20.2020.4.01.3400

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apreciarei a tutela de urgência após a justificativa prévia.

Considerando o feriado do dia **01.05.2020** e, considerando que, com fundamento do Decreto nº 40.583, de 01.04.2020 [\[1\]](#), a suspensão de diversas atividades comerciais no âmbito do Distrito Federal será até o dia **03.05.2020**, não obstante a redação disposta no art. 2º da Lei nº 8.437/92 [\[2\]](#), **intimem-se, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça**, o órgão de representação judicial da União e do Distrito Federal para que prestem informação no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

**Deverá o Distrito Federal informar, necessariamente, a quantidade de leitos disponíveis, especificando os de UTI devidamente aparelhados, reservados para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), fazendo constar, de forma clara, o respectivo percentual de ocupação em cada unidade de atendimento/hospitais; medidas tomadas para o enfrentamento da doença e os dados científicos, pesquisas e pareceres técnicos que acompanham a tomada de decisão acerca da redução do isolamento social; medidas/estratégias que estão e/ou serão tomadas no combate à propagação da doença, inclusive no que se refere ao transporte público e liberação de atividades comerciais ou que possibilitem aglomeração; informações relacionadas aos postos de testagem em massa para a Covid-19; tabelas com os dados da pandemia e sua evolução no DF desde março de 2020 (número de infectados, curados e mortos); normativos existentes e/ou cronograma de reabertura, com especificação de medidas de cautela e/ou inibição de descumprimento, bem como quaisquer outras informações que entender pertinentes para o exame da demanda.**

**Deverá a União, necessariamente, informar eventuais estudos direcionados ao Distrito Federal e que se relacionem à redução do distanciamento social, bem como informações que digam respeito às medidas de cooperação para o combate ao COVID 19 e quaisquer outros dados pertinentes.**

Intimem-se a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional DF, para que manifestem interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil [\[3\]](#).

Intime-se, ainda, o Presidente do Comitê de Saúde do DF, Desembargador do TJDF, Roberto



Freitas Filho, dando-lhe ciência da presente demanda, considerando a relevância e especificidade do tema.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, **com prioridade**.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

**KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**

Juíza Federal Titular da 3ª Vara

---

[1] [http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/04\\_Abril/DODF%20044%2001-04-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%20044%2001-04-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/04_Abril/DODF%20044%2001-04-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%20044%2001-04-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf). Acesso em 28.04.2020.

[2] Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

[3] Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

